SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003751-92.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Nivaldo Aparecido Delello Requerido: Fundação Sudameris

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 23/05/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São

Carlos.

Nº de Ordem:2218/12

VISTOS

NIVALDO APARECIDO DELELLO ajuizou Ação ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada em face de FUNDAÇÃO SUDAMERIS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que é ex empregado aposentado da empresa ré, tendo pleiteado a ela a sua inclusão, bem como a de sua esposa como beneficiários da Clínica Gratis para aposentados o que lhe foi negado. Em março de 2005, por ocasião de seu desligamento da Fundação, solicitou administrativamente a concessão de tal benefício, contudo não obteve êxito. Requer assim, a total procedência da ação, devendo a ré ser condenada a implantar e custear o benefício descrito. A inicial está instruída com documentos às fls. 14/101.

Pelo despacho de fls. 102, foi indeferida a tutela

antecipada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente, que: houve acordo firmado entre o reclamante e o reclamado na Ação proposta junto a Justiça do Trabalho na 4ª vara e como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito, sustentou: 1) que o autor nãos se enquadra em nenhuma hipótese que lhe assegure a manutenção de permanência na Fundação; 2) que a relação da Fundação Sudameris com seus associados não pode ter tido como relação de consumo, por se tratar de negócio jurídico previdenciário; 3) que não existe nenhum perigo de dano irreparável, e o autor não faz jus aos citados benefícios. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 148/160

Pelo despacho de fl. 165, foi determinada a produção de provas. O autor demonstrou desinteresse e o Réu não se manifestou.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 180, o autor apresentou alegações finais às fls. 181/185 e o Réu apresentou às fls.187/190.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 192) e, na sequência, o Autor carreou documentos às fls. 194/253.

É o relatório.

DECIDO.

O Juízo deve se pronunciar apenas sobre o que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

foi pedido e, inclusive acabou reforçado a fls. 183.

Os autores pedem a condenação da ré a implantar e custear o convênio médico hospitalar dentário e farmácia ("Clínica Grátis para Aposentado"), "sem custo nenhum" para ambos (textual de fls. 11).

O referido benefício esta previsto no Capítulo III, art. 11 do Regulamento Interno da Fundação e exige, para sua concessão uma contribuição de no mínimo 25 aos e a solicitação de aposentação ao INSS.

São esses os requisitos.

A ré confirma que a adesão do autor se deu em 21/01/76. Admite também que seu desligamento ocorreu em 08/03/2005, portanto, 29 anos após.

Na ocasião da demissão, do desligamento, o autor já havia contribuído pelos 25 anos exigidos.

Mesmo que assim não se entenda o autor se enquadra no regime especial do parágrafo 1º do sobredito dispositivo regulamentar, pois em 31/12/1992 já havia contribuído por mais de 15 anos!!!

Por outro lado o autor é aposentado perante o INSS recebendo, atualmente, o benefício 146.445.256-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) – v. fls. 36.

O contrato examinado se enquadra na categoria dos "Planos de Saúde" e como tal, deve ser interpretado sempre de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar o objeto do próprio ajuste (acesso à saúde),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o que viola o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 51 do mesmo diploma legal.

Nessa linha de pensamento só resta ao Juízo impor a ré a inclusão do autor e sua esposa (dependente) no rol de beneficiários da "Clínica Grátis para Aposentados", fornecendo a eles, na sequência, toda a cobertura pertinente, e que vem sendo destinada aos demais usuários.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL**, para o fim de determinar que a ré faça a inclusão do autor e sua esposa (como dependente) no rol de beneficiários da "Clínica Grátis para Aposentados", determinando, como consequência, que a eles sejam fornecidos toda a cobertura pertinente, e que vem sendo destinada aos demais usuários.

No mais, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, determinando que referida implantação se dê no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante a sucumbência, fica a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA